



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.108 - MA (2017/0171301-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MADEIRAS EXÓTICAS DA AMAZÔNIA LTDA
AGRAVANTE : HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA E OUTROS
AGRAVANTE : MARIA ESMERALDA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S) - MA002132
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA - DF038988
PABLO HENRIQUE BEZERRA REIS E OUTRO(S) - MA012694

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR

1. A Corte Especial, ao apreciar o AgInt no AREsp 957.821/MS, concluiu que, para os recursos interpostos sob a égide do CPC/15, a comprovação do feriado local deve ocorrer no ato da interposição do reclamo, nos termos do art. 1.003, § 6º, do aludido diploma, sendo descabido, nesse caso, intimar a parte para regularização, haja vista a gravidade do vício. 1.1. No caso em tela, a parte insurgente interpôs recurso especial depois de escoado o prazo legal e não apresentou, no momento da interposição do reclamo, documentos hábeis a comprovar a ocorrência de feriado local, impondo-se a inadmissão do recurso.

2. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior aponta a necessidade de juntada das guias de recolhimento e dos comprovantes de pagamento, para fins de prova da realização do preparo, no ato de interposição do recurso especial, sob pena de deserção, atraindo a aplicação da Súmula 187/STJ. **2.1** No presente caso, mesmo após a intimação da parte recorrente para que sanasse o vício apontado, acerca da juntada do comprovante de pagamento, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo, com a incidência do óbice do enunciado n.º 187 da Súmula do STJ. Deserção do recurso especial reconhecida.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.108 - MA (2017/0171301-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MADEIRAS EXÓTICAS DA
AMAZÔNIA LTDA
AGRAVANTE : HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA E OUTROS
AGRAVANTE : MARIA ESMERALDA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)
- MA002132
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA - DF038988
PABLO HENRIQUE BEZERRA REIS E OUTRO(S) - MA012694

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MADEIRAS EXÓTICAS DA AMAZÔNIA LTDA** em face da decisão acostada às fls. 819/820, e-STJ, proferida pela Ministra Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial.

Em julgamento monocrático, verificou-se que não houve comprovação do preparo e, ainda, que o recurso especial era intempestivo, uma vez que "a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 31/08/2016, sendo o recurso especial interposto somente em 26/09/2016. Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil." (fl. 820, e-STJ)

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 824/836, e-STJ) alegando, em síntese, que comprovou o recolhimento das custas e afirmando a tempestividade do recurso. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Impugnação às fls. 840/849, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.108 - MA (2017/0171301-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR

1. A Corte Especial, ao apreciar o AgInt no AREsp 957.821/MS, concluiu que, para os recursos interpostos sob a égide do CPC/15, a comprovação do feriado local deve ocorrer no ato da interposição do reclamo, nos termos do art. 1.003, § 6º, do aludido diploma, sendo descabido, nesse caso, intimar a parte para regularização, haja vista a gravidade do vício. 1.1. No caso em tela, a parte insurgente interpôs recurso especial depois de escoado o prazo legal e não apresentou, no momento da interposição do reclamo, documentos hábeis a comprovar a ocorrência de feriado local, impondo-se a inadmissão do recurso.

2. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior aponta a necessidade de juntada das guias de recolhimento e dos comprovantes de pagamento, para fins de prova da realização do preparo, no ato de interposição do recurso especial, sob pena de deserção, atraindo a aplicação da Súmula 187/STJ. **2.1** No presente caso, mesmo após a intimação da parte recorrente para que sanasse o vício apontado, acerca da juntada do comprovante de pagamento, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo, com a incidência do óbice do enunciado n.º 187 da Súmula do STJ. Deserção do recurso especial reconhecida.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A Corte Especial, ao apreciar o AgInt no AREsp 957.821/MS, concluiu que, para os recursos interpostos sob a égide do CPC/15, a comprovação do feriado local deve ocorrer no ato da interposição do reclamo, nos termos do art. 1.003, § 6º, do aludido diploma, sendo descabido, nesse caso, intimar a parte para regularização, haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista a gravidade do vício. 1.1. No caso em tela, a parte insurgente interpôs recurso especial depois de escoado o prazo legal e não apresentou, no momento da interposição do reclamo, documentos hábeis a comprovar a ocorrência de feriado local, impondo-se a inadmissão do recurso.

1.2. No caso em tela, conforme relatado na decisão agravada, "a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 31/08/2016, sendo o recurso especial interposto somente em 26/09/2016."

Nas petição do recurso especial em análise, não carrearou aos autos o agravante qualquer documento hábil a comprovar o feriado no Tribunal local referente **ao dia 8 de setembro**, apenas colacionou o feriado do dia 9 de setembro, não servindo a página da internet a respeito das notícias do tribunal, documento hábil.

Ausente comprovação, por documento idôneo, mantém-se a intempestividade do recurso especial.

2. Conforme dito na decisão agravada da relatoria da Ministra Presidente do STJ, não houve a comprovação do preparo nos moldes legais, ainda que a parte recorrente tenha sido intimada para sanar eventual vício.

Com efeito, o comprovante juntado às fls. 799, e-STJ, cinge-se apenas a guia de recolhimento, sem contudo trazer o comprovante de seu pagamento.

De tal sorte aplica-se, efetivamente ao presente caso a Súmula 187 do STJ.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC. PREPARO.

IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO CUMPRIDA. DESERÇÃO.

SÚMULA Nº 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O recorrente foi intimado, no Tribunal de origem e nesta Corte, nos termos do art. 1007, § 4º, do NCPC, para regularizar o recolhimento do preparo e deixou de fazê-lo, de forma que se impõe a aplicação da Súmula nº 187 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1082806/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 27/11/2017)

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0171301-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.685.108 / MA

Números Origem: 00000053519998100056 00076217320158100000 0409622015 409622015

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MADEIRAS EXÓTICAS DA AMAZÔNIA
LTDA
RECORRENTE : HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA E OUTROS
RECORRENTE : MARIA ESMERALDA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S) -
MA002132
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA - DF038988
PABLO HENRIQUE BEZERRA REIS E OUTRO(S) - MA012694

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Prescrição e Decadência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MADEIRAS EXÓTICAS DA AMAZÔNIA
LTDA
AGRAVANTE : HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA E OUTROS
AGRAVANTE : MARIA ESMERALDA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S) -
MA002132
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA - DF038988
PABLO HENRIQUE BEZERRA REIS E OUTRO(S) - MA012694

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.